



PROCESSO N° 967/14

PROTOCOLO N° 13.032.034-1

PARECER CEE/CEIF N° 216/14

APROVADO EM 07/10/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO EVANGÉLICO MARTIN LUTHER - EDUCAÇÃO
INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 1049/14-SUED/SEED, de 14/08/14, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Toledo, em 17/12/13, de interesse do Colégio Evangélico Martin Luther - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional município de Marechal Cândido Rondon, que por sua direção solicita renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 06).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Evangélico Martin Luther, localizado na Avenida Maripá, n° 865, Centro, município de Marechal Cândido Rondon, mantido pela Associação Educacional e Assistencial Martin Luther - ASSEAMAL, foi credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 141/13, de 14/01/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação no D.O.E, de 28/01/13 até 28/01/18, de acordo com a Deliberação n° 02/10 – CEE/PR (fls. 08 e 09).

O Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 2296/82, de 24/08/82 e o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 1410/08, de 08/04/08. Reconhecido pela Resolução Secretarial n° 2699/86, de 10/06/86. A última renovação de reconhecimento foi concedida, pela Resolução Secretarial n° 1889/09, de 09/06/09, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 13/06/08 até 13/06/13 (fl. 07).

Às folhas 229 e 230, a instituição de ensino apresenta ofício com esclarecimentos para justificar o atraso na entrega da documentação referente à solicitação da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.



PROCESSO N° 967/14

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias constam às folhas 16 a 63.

Os atos de análise do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às folhas 210 a 217 e 172 a 177 e o comprovante de aprovação dos Relatórios Finais à folha 14.

1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NUCLEO: 27 - TOLEDO		MUNICIPIO: 1470 - MARECHAL CANDIDO RONDON								
ESTAB.: 00090 - MARTIN LUTHER, C EVANG-EI F M PROFIS SED		ENT MANTEN.: ASSOC EDUCAC ASSIST MARTIN LUTHER								
CURSO: 4039 - ENS.FUND.6/9 A-S		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2012 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS				
DISCIPLINAS		ANO	6	7	8	9				
BNC	ARTE		2	2	2	2				
	CIENCIAS		3	3	3	3				
	EDUCACAO FISICA		2	2	2	2				
	ENSINO RELIGIOSO		1	1	1	1				
	GEOGRAFIA		2	2	2	2				
	HISTORIA		2	2	2	2				
	LINGUA PORTUGUESA		5	5	5	5				
	MATEMATICA		5	5	5	5				
BNC	SUB-TOTAL		22	22	22	22				
PD	FILOSOFIA		1	1	1	1				
	L.E.M.-ESPAHOL		2	2	2	2				
	L.E.M.-INGLES		2	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL		5	5	5	5				
TOTAL GERAL			27	27	27	27				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

* DISCIPLINA DE MATRICULA FACULTATIVA PARA O ALUNO.

L.E.M. ESPANHOL: DISCIPLINA OFERTADA 2ª E 4ª, NO CONTRATURNO COM AULAS DE 50 MIN.

DATA DE EMISSAO: 15 DE Maio DE 2012

ASSINATURA DO CHEFE DO NRE
Leo Inácio Anschau
RG. 2.252.831-9 - Decreto 788/11
Chefe - NRE Toledo



PROCESSO N° 967/14

1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 160 a 170 e consta o seguinte quadro de alunos:

Ano/ série	Matriculas					Desistentes				Transferidos				Reprovados				Concluintes			
	2008	2009	2010	2011	2012	2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011	2008	2009	2010	2011
1ºano	35	34	42	40	36	-	-	-	-	2	2	1	-	-	-	-	-	32	40	39	36
2ºano	29	27	36	42	44	-	-	-	-	2	2	-	1	1	1	1	-	24	33	41	43
3ºano	-	-	21	33	44	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	1	-	21	32	41
4ºano	-	-	38	25	36	-	-	-	-	-	4	-	1	-	-	2	1	-	38	23	34
5ºano	-	-	-	33	27	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	32	36
2ªsérie	24	38	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2	-	-	-	35	-	-	-
3ªsérie	33	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	29	-	-	-
4ªsérie	27	31	30	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	30	29	-	-
5ªsérie	22	37	42	36	-	-	-	-	-	-	3	2	-	-	-	-	-	37	39	34	-
6ªsérie	38	25	49	44	-	-	-	-	-	1	5	-	-	1	-	-	-	23	43	44	-
7ªsérie	32	36	28	48	-	-	-	-	-	2	3	3	-	1	1	1	-	33	24	44	-
8ªsérie	40	39	38	28	-	-	-	-	-	3	-	2	-	1	2	-	-	35	35	26	-
6ºano	-	-	-	-	33	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	32
7ºano	-	-	-	-	34	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	32
8ºano	-	-	-	-	44	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2	-	-	-	41
9ºano	-	-	-	-	45	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	4	-	-	-	40

1.4 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo n° 405/13, de 13/12/12, do NRE de Toledo, integrada pelas técnicas pedagógicas: Andréia S. Fritsche de Souza, licenciada em Letras, Vera Lúcia Zardo Ansolin, licenciada em Ciências e Mônica Maria Rodrigues, licenciada em Pedagogia emitiu o laudo técnico favorável com ressalvas, à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (fl. 201).

1.5 Informação Técnica da CEF/SEED

A Secretaria de Estado da Educação pela Informação Técnica da CEF/SEED, de 13/08/14, encaminhou o processo a este Conselho e não apresentou objeção à solicitação.



PROCESSO N° 967/14

2. Mérito

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Evangélico Martin Luther – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional de Marechal Cândido Rondon.

Da análise dos documentos dos docentes constatou-se que os mesmos possuem habilitação de acordo com as disciplinas indicadas.

A Comissão de Verificação do NRE, à folha 201, relata que a Escola dispõe de recursos físicos, materiais e humanos e foi favorável com ressalvas ao solicitado, em razão de verificar, naquele momento, que eram necessárias adequações quanto as exigências do Corpo de Bombeiros e a Proposta Pedagógica da instituição de ensino. Contudo, posteriormente, foram anexados ao processo, às folhas 208 e 209, os Certificados de Aprovação de Projetos emitidos pelo Corpo de Bombeiros e às folhas 210 a 217, foi anexado o Parecer da Proposta Pedagógica da instituição de ensino, emitido pelo NRE de Toledo.

Os Certificados de Aprovação de Projetos, emitidos pelo Corpo de Bombeiros em 15/04/14 e 25/04/14 informam que os mesmos se encontram de acordo com o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros e tem validade por 24 meses, para a execução da referida obra. À folha 231 consta a Declaração do engenheiro civil Luiz Henrique Basso CREA 18006/D-PR, sobre as obras de adequação as normas.

A Licença Sanitária n° 528/14, de 27/05/14, vigente até 27/05/15, consta à folha n° 228.

Às folhas 225 a 231 do processo foram apensados os seguintes documentos: cópias das Resoluções Secretariais de autorização n° 2296/82, de 24/08/82, n° 1410/08, de 08/04/08 e de reconhecimento n° 2699/86, de 10/06/86; cópia da Licença Sanitária; cópia do ofício da instituição de ensino, com a justificativa para o envio após o prazo, da solicitação de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental; cópia da declaração do engenheiro sobre as adequações as exigências do Corpo de Bombeiros na instituição de ensino.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental do Colégio Evangélico Martin Luther – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Marechal Cândido Rondon, mantido pela Associação Educacional e Assistencial Martin Luther - ASSEAMAL, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 13/06/13 até 13/06/18, de acordo com a Deliberação n° 02/10 – CEE/PR.



PROCESSO N° 967/14

A instituição de ensino deverá atender à Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, de 04/10/13, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica, quando da solicitação da renovação do reconhecimento.

A mantenedora deverá garantir infraestrutura necessária e as condições de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com destaque para a vigência dos laudos do Corpo de Bombeiros.

A SEED deverá orientar a reelaboração do Projeto Político-Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10).

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

Sandra Teresinha da Silva
Vice - Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE